

AI. N° - 17585.0106/06-9
AUTUADO - SÉRGIO RICARDO BRITO
AUTUANTE - GEDEVALDO SANTOS NOVAES
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTENET 28/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0133-03/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Não comprovado o recolhimento do imposto no período em que estava enquadrada como microempresa. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/01/06, exige ICMS no valor de R\$2.200,00 acrescido da multa de 50%, relativo à falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente ao período de 01/07/02 a 30/04/04.

O autuado, em sua impugnação à fl. 13 dos autos, alega que não é justo o imposto exigido e que não tem condições de pagar, porque nunca esteve em funcionamento. Afirma que em alguns meses o imposto foi pago na conta de energia elétrica, mas, como a conta de energia estava em nome de terceiros, não teve a preocupação de verificar se estava sendo cobrado ou não, para adotar as providências cabíveis.

Diz que desconhece os encargos quando se abre uma empresa e deixa sem funcionar normalmente, sendo muito oneroso providenciar sua baixa.

Esclarece, que só ficou sabendo da existência do débito na data em que pediu a reativação do estabelecimento matriz, momento em que requereu a desoneração do imposto junto a SEFAZ.

Alega que, para funcionar, a empresa teria que comprar mercadorias, e em caso de pesquisa, ficará constatado que não efetuou nenhuma compra, nem confeccionou talões e as DMES apresentadas são negativas.

Por fim, diz que junta ao processo o requerimento de desoneração e pede que a autuação seja julgada improcedente.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 19 e 20, preliminarmente discorreu sobre a infração e as alegações defensivas e disse que o autuado ao se inscrever no cadastro como microempresa passa a ter imediatamente a obrigação de recolher o imposto e que o fato gerador decorre do exercício da atividade para a qual foi inscrita.

Reconhece que no banco de dados da SEFAZ, não consta aquisição de mercadorias e que, também, o autuado não chegou a confeccionar documentos fiscais.

Finaliza dizendo que remete para o CONSEF, a decisão final sobre a lide.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, relativo a Microempresa inscrita no cadastro de contribuintes.

Na impugnação apresentada, o autuado não contestou o valor do imposto exigido, limitou-se a dizer que é injusto e que não tem condições de pagar, porque nunca esteve em funcionamento.

Quanto a esta alegação, verifico que o imposto exigido refere-se ao período de julho de 2002 a abril de 2004, e tendo o contribuinte se cadastrado como Microempresa 3, com atividade de restaurante instalado no Hotel Mariporã Residência, o valor mensal devido deveria ser recolhido junto com o pagamento da energia elétrica consumida. Se a empresa deixasse de exercer atividades mercantis, deveria providenciar a sua baixa fiscal, inclusive para suspender a cobrança do valor na respectiva conta de energia elétrica. Portanto, não pode ser acatada a alegação do autuado de que não entrou em funcionamento, tendo em vista que depois de ter obtido a sua inscrição no cadastro de contribuintes do imposto, não adotou as providências para efetivar a sua baixa no momento que deixou de exercer atividades mercantis.

Quanto ao argumento de que alguns valores foram recolhidos na conta de energia elétrica, verifico que nenhum comprovante foi acostado ao processo, motivo pelo qual não pode ser considerado.

Ressalto que ao contrário do que afirmou o autuado, não é cobrado nenhum encargo para fazer baixa do cadastro de contribuintes, salvo se ocorrer descumprimento de obrigações tributárias principal (pagamento do imposto) e acessórias (cumprimento de formalidades legais).

Saliento que, conforme disposto no art. 386-A, I do RICMS/BA, com a redação dada pelo Decreto nº 8.868, de 05/01/04, somente a partir de 01/05/04 a microempresa ficou dispensada do pagamento do imposto quando a receita bruta ajustada do ano anterior fosse inferior ou igual a R\$100.000,00 (cem mil reais), portanto, está correto o procedimento do autuante.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **17585.0106/06-9**, lavrado contra **SÉRGIO RICARDO BRITO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.200,00** acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b” item 3, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR